ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC	: 002492/2016
ORIGEM	: Polícia Militar do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0095 – Representação
INTERESSADOS	: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - Denunciante Polícia Militar do Estado de Sergipe – Denunciado Claudemir Mendonça de Melo – Denunciado
ADVOGADO	: Morenito Barbosa da Silva – OAB/SE – 5.459
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 10/2019
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 20435 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos do atendimento ao Oficio nº. 1433/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, de 19/05/2011, protocolado nesta Corte de Contas, em 16/08/2013, sob nº. 2013/131490 (fls. 01), onde foi encaminhada cópia do Inquérito Policial Militar nº. 201221290581, para apurar supostas irregularidades em manutenção de viaturas da Policia Militar do Estado de Sergipe no ano de 2004.

Na Informação Preliminar nº. 116/20151 (fls.177/187), a 5ª CCI conclui que houve de fato pagamento em duplicidade, troca de peças idênticas, destinadas às mesmas viaturas e, devido, a existência de indícios de irregularidade, sugeriu a autuação pela representação.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/05/2019 08:30:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/05/2019 08:58:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/05/2019 09:07:38

PROCESSO 002492/2016 **DECISÃO TC Nº 20435** **PLENO**

O Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Despacho nº. 034/2016, fls. 191/192, entendeu que a presente documentação fosse autuada como REPRESENTAÇÃO a fim de se formalizar o processo correspondente, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Representação foi levada a plenário e autuada por decisão unânime em 06/10/2016, com base no art. 56 da LC 205/2011, para que sejam apurados os fatos e a responsabilidade pelas supostas irregularidades.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº. 112/2017, fls. 208 e 213, o Sr. Claudemir Mendonça Silva apresentou tempestivamente sua defesa, através de seu advogado legalmente habilitado, protocolada sob o nº. 2017/0744114 (fls. 221/226).

Após análise dos autos, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Informação nº. 163/2017, fls. 230/241, concluiu pela procedência da representação, em decorrência dos itens abaixo mencionados:

1. Prejuízo ao erário no montante de R$ 54.402,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais), por compra de peças sem utilidade para a Polícia Militar;

2. Ilegalidade nas dispensas de licitação, para realizar diversas compras de produtos de mesma natureza, caracterizando o fracionamento de despesa.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/05/2019 08:30:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/05/2019 08:58:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/05/2019 09:07:38

Ressaltou, ainda, a necessária análise da Coordenadoria Jurídica quanto ao arquivamento do inquérito policial, não sendo possível, dessa forma, aferir a prática de crime pelo investigado.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº. 10/2019, fls. 244/246, opinou pela procedência da representação, devendo ordem de ressarcimento ao erário no montante de R$ 54.402,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais), valor relativo às despesas efetivadas sem contrapartida com o interesse público, devendo ser imputado ao gestor responsável, sofrendo incidências dos encargos legais, deixando de imputar a multa administrativa em razão da prescrição, envio à Procuradoria Competente para cobrança da glosa e ao Ministério Público Estadual, para verificar se há outras providências a serem perpetradas, em face do dano ao erário constatado.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando, as conclusões das manifestações da 5ª CCI e do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, voto pela **Procedência da Representação**, deixando de aplicar multa administrativa em razão da prescrição, glosa no valor de R$ 54.402,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais), valor relativo às despesas efetivadas sem contrapartida com o interesse público, devendo ser imputado ao Sr. Claudemir Mendonça Silva, multa sobre a glosa, envio à Procuradoria Competente para cobrança da glosa e ao Ministério Público Estadual, para verificar se há outras providências a serem perpetradas, em face do dano ao erário constatado.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/05/2019 08:30:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/05/2019 08:58:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/05/2019 09:07:38

PROCESSO 002492/2016 **DECISÃO TC Nº 20435** **PLENO**

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 28/02/2019, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, deixando de aplicar a multa administrativa em razão da prescrição, glosa no valor de R$ 54.402,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais), valor relativo as despesas efetivadas sem contrapartida com o interesse público, devendo ser imputado ao Sr. Claudemir Mendonça Silva, 10% da multa sobre a glosa, envio à Procuradoria Competente para cobrança da glosa e ao Ministério Público Estadual, para verificar se há outras providências a serem perpetradas, em face do dano ao erário constatado.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice - Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/05/2019 08:30:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/05/2019 08:58:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/05/2019 09:07:38

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO 002492/2016 **DECISÃO TC Nº 20435** **PLENO**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 16 de maio de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/05/2019 08:30:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/05/2019 08:58:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/05/2019 09:07:38